

DIÁRIO



OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Álvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br digital

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXIII

FAXINAL, 09 de agosto, de 2023

EDIÇÃO 1.183/2023

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

AVISO DE LICITAÇÃO

Dispensa Eletrônica Nº. 35/2023
Processo Administrativo nº 142/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA OFICINAS DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA MUNICIPAL - CECOM DE FAXINAL, conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 08:00 horas do dia 15 de agosto de 2023

INÍCIO DA DISPUTA: às 08:30 horas do dia 15 de agosto de 2023.

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 09 de agosto de 2023.

ELISÂNGELA PINHEIRO DOS SANTOS
Pregoeira substituta

AVISO DE LICITAÇÃO

Dispensa Eletrônica Nº. 36/2023
Processo Administrativo nº 146/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS PARA O EVENTO DA SECRETARIA DE ESPORTES QUE ACONTECERÁ NO DIA 19 DE AGOSTO DE 2023 . COPA NORTE PARANAENSE DE JEEP E GAIOLA, conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 13:00 horas do dia 15 de agosto de 2023

INÍCIO DA DISPUTA: às 13:30 horas do dia 15 de agosto de 2023.

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 09 de agosto de 2023.

ELISÂNGELA PINHEIRO DOS SANTOS
Pregoeira substituta



RECURSOS HUMANOS**DECRETO N.º 11.424/2023**

SÚMULA: Exonera servidor em provimento de Cargo em Comissão.

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º. Exonerar a pedido **ELIANE FELÍCIO DE SOUZA TONIN**, inscrita no CPF: 600.706.929-04 e RG: 3.110.529-3 SESP/SP, no cargo comissionado de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, no dia 09/08/2023.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 09 de Agosto de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 262/2023

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIRAI DIAS ROCHA**, funcionária desta Municipalidade, ocupante do cargo de Tesoureiro, suas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, do dia 11/09/2023 à 10/10/2023.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 09 de Agosto de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 263/2023

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANDREIA DO CARMO VALENTIN PEREIRA**, funcionária desta Municipalidade, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, suas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, do dia 23/08/2023 à 21/09/2023.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 09 de Agosto de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 263/2023

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANDREIA DO CARMO VALENTIN PEREIRA**, funcionária desta Municipalidade, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, suas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, do dia 23/08/2023 à 21/09/2023.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 09 de Agosto de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 264/2023

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RODRIGO CAMARGO SANTANA**, funcionário desta Municipalidade, ocupante do cargo de BIOQUÍMICO, suas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, fracionadas em 02 (dois) períodos da seguinte forma:

- Período I : 21/08/2023 à 04/09/2023 – 15 (quinze) dias;
- Período II : 20/11/2023 à 04/12/2023 – 15 (quinze) dias;

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 09 de Agosto de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



Município de
FAXINAL/PR



EXECUTIVO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

Pág. 1/1

Estado do Paraná

CNPJ 75.771.295/0001-07

Exercício: 2023

Decreto nº 11422/2023 de 09/08/2023

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2296/2022 de 25/10/2022.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 186.914,52 (cento e oitenta e seis mil novecentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

12 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

12.006 Departamento da Cultura

12.006.13.391.0020.2.107. Manutenção das Atividades com Eventos Culturais e Festividades do Município

1256 - 3.3.90.30.00.00 1054 MATERIAL DE CONSUMO 53.887,46

1255 - 3.3.90.39.00.00 1054 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA 133.027,06

JURÍDICA

Total Suplementação: 186.914,52

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recursos o provável Excesso de Arrecadação verificado na(s) receita(s) a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:

Receita: 1.7.1.9.99.01.01.000 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES - PRINCIPAL 186.914,52

Total da Receita: 186.914,52

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, em 09 de agosto de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAXINAL
Departamento de Compras e Licitação
www.faxinal.pr.gov.br



PORTARIA Nº. 261/2023

Designa o Pregoeiro Substituto.

YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO: o disposto no art. 38, III da Lei federal 8.666/93, de 21 de Junho de 1993..

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, o servidor efetivo **ELISÂNGELA PINHEIRO DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade nº. 9.071.935-1/PR, e CPF 074.100.099-77, para exercer as funções de Pregoeiro Substituto no Âmbito do Município de Faxinal, no período de 07/08/2023 a 18/08/2023, em virtude do período de férias do Pregoeiro RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS

Art. 2º - O Pregoeiro substituto, fica autorizado a convocar, além dos membros da Equipe de Apoio, a depender da especificidade técnica do objeto ou, da documentação apresentada, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas e documentos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 07 de Agosto de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2325/2023

SÚMULA: *Concede reajuste aos servidores Municipais referente as perdas inflacionárias ao exercício 2022, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Faxinal, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido a reposição das perdas inflacionárias aos Servidores Municipais na ordem de 2 % (dois por cento), referente ao exercício de 2022.

Art. 2º - Excetua-se do reajuste referido no Artigo anterior os Educadores Municipais, Agentes de Saúde e Endemias, os quais são regulados por Piso Salarial de suas categorias.

Art. 3º - A Secretaria de Administração e Recursos Humanos deverá proceder com a alteração na Tabela no Plano de Cargos e Salários integrantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com **efeitos financeiros a partir de 01/08/2023**, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos nove dias de agosto do ano de dois mil e vinte e três – (09/08/2023).


YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



Certificado
Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



LEI 2324/2023

SÚMULA: *Ratifica a Segunda Alteração do Protocolo de Intenções que regulariza a constituição e regulamentação do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CIDCENTRO e dá outras providências.*

A Câmara de Vereadores do Município de Faxinal aprovou e eu Prefeito Municipal Ylson Alvaro Cantagallo, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ratifica a Segunda Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções que regulariza a constituição e regulamentação do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CIDCENTRO, fundado em abril de 2010 sob a forma de sociedade jurídica de direito público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

§ 1º O texto da Segunda Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Cid Centro, é parte integrante desta Lei o Anexo I.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* deste artigo tem como primícias desenvolver atender as finalidades e os objetivos, mediante a mútua cooperação dos entes federados.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





Art. 2º O Patrimônio, a Estrutura Administrativa e as fontes de receita do Consórcio prevista em lei serão definidas em seus respectivos contratos de consórcio, programa e/ou rateio, observando o disposto nos artigos 4º, 8º e 13 da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos nove dias de agosto do ano de dois mil e vinte e três – (09/08/2023).



YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

**FAXINAL**
GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO I
DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E
URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ - CID
CENTRO.

DESCRIÇÃO, ESPECIFICAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS
COM VALORES DOS SEUS VENCIMENTOS

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Denominação do Cargo:
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Provimento: Cargo em Comissão (livre nomeação e exoneração)

Escolaridade:

Nível Superior

Habilitação Profissional:

Conclusão de Curso de Nível Superior

Jornada de trabalho:

40 horas semanais

Quantidade de Vagas:

Uma (01)

Remuneração em Reais: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Descrição das Atribuições:

- I. Promover a execução das atividades do consórcio;
- II. Elaborar a proposta orçamentária anual e o plano de trabalho a serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral;
- III. Elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidos ao consórcio, para serem apresentadas pelo Presidente da Diretoria Executiva ao órgão competente;
- IV. Movimentar em conjunto com o Presidente da Diretoria Executiva ou a quem delegado as contas bancárias e os recursos financeiros do consórcio;
- V. Executar a gestão financeira do consórcio dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e observada a legislação em vigor em especial as normas da administração pública;
- VI. Elaborar a prestação de contas mensal, o relatório de atividades e o balanço anual a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do consórcio e encaminhar aos órgãos superiores intermediários, conforme legislação vigente;
- VII. Designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do consórcio;
- VIII. Providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- IX. Providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal; e
- X. Propor para a Diretoria Executiva a requisição de servidores públicos para servir ao consórcio. Responder pela execução das atividades administrativas do Consórcio;
- XI. Responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do Consórcio;
- XII. Providenciar a publicação do balanço anual do Consórcio na imprensa oficial;
- XIII. Movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente, mediante delegação;
- XIV. Responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- XV. Autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;
- XVI. Elaborar, em conjunto com o Assessor Contábil, a peça orçamentária anual e plurianual;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



**FAXINAL**
GOVERNO MUNICIPAL

- XVII. Programar e efetuar a execução do orçamento anual;
- XVIII. Ordenar despesas;
- XIX. Controlar o fluxo de caixa, elaborando boletins diários de caixa e de bancos;
- XX. Prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres.

Denominação do Cargo:
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO (SIPOA)**Provimento:** Cargo em Comissão (livre nomeação e exoneração)**Escolaridade:**

Nível Superior

Habilitação Profissional:

Curso de Nível Superior em Medicina Veterinária, com registro no órgão fiscalizador da profissão (CRMV)

Jornada de trabalho:

40 horas semanais

Quantidade de Vagas:

Uma (01)

Remuneração em Reais: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).**Descrição das Atribuições:**

- I. Coordenar a execução de todas as atividades operacionais voltadas ao SISBI/POA, no consórcio e municípios consorciados;
- II. Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de inspeção nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento da inspeção de acordo com as normas voltadas para o SISBI/POA.
- III. Dar suporte aos municípios consorciados quanto a harmonização das legislações voltadas aos serviços de inspeção dos municípios consorciados, prestando assessoria e capacitações para que os andamentos das atividades desenvolvidas pelos municípios estejam de acordo com as legislações;
- IV. Relatar e prestar contas aos consorciados e a Diretoria Executiva das ações que estão sendo executadas pelo consórcio nos municípios consorciados;
- V. Zelar pelo cumprimento da legislação apontando alternativas para a execução dos trabalhos;
- VI. Dar cumprimento às metas ações estabelecidas nos contratos firmados pelo consórcio;
- VII. Promover a integração dos entes consorciados e a defesa das ações integradas, ressaltando a eficiência e importância dos serviços e/ou programas desenvolvidos.
- VIII. Executar auditorias nos Serviços de inspeção Municipais e nos estabelecimentos inseridos no SISBI/POA
- IX. Executar tarefas e serviços determinados e excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria do consórcio;
- X. Programar e coordenar atividades relativas a higiene de alimentos, participando de equipes multiprofissional, desenvolvendo projetos de pesquisa, estabelecendo normas e procedimentos quanto à industrialização e comercialização, para assegurar a qualidade e condições sanitárias de consumo, visando prevenir surtos de doenças transmitidas por alimentos, em defesa da saúde pública;
- XI. Inspeccionar a industrialização e comercialização de produtos alimentares, elaborando sistemas de controle sanitário, promovendo orientação técnico-higiênico-sanitário, de produção ao consumo destes produtos, coletando amostras de alimentos para exame laboratorial, visando propiciar à população condições de inocuidade dos alimentos;
- XII. Participar de investigação epidemiológica de surtos de doenças transmitidas por alimentos, detectando e controlando focos epidérmicos e orientando entidades que manipulam produtos alimentícios, visando redução da mortalidade causada

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000

Certificado
Digital

**FAXINAL**
GOVERNO MUNICIPAL

- por estas doenças;
- XIII. Programar, normatizar, coordenar, supervisionar e executar medidas necessárias para controle e profilaxia de zoonoses bem como: desenvolver projetos de pesquisa;
- XIV. Promover educação sanitária para comunidade, treinando e supervisionando pessoal técnico e auxiliar na área de inspeção, proferindo palestras e orientando a população em geral e grupos específicos quanto a industrialização e comercialização e consumo de alimentos, bem como, controle e profilaxia de zoonoses para prevenir doenças;
- XV. Organizar e coordenar as atividades desenvolvidas em biotérios;
- XVI. Proceder análise laboratorial de espécies e de amostras de alimentos, apoiando os programas de zoonoses, de higiene e controle de alimentos;
- XVII. Executar outras tarefas compatíveis com a função, determinadas pela chefia imediata.

Denominação do Cargo:**CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO (SIPOA)****Provimento:** Cargo em Comissão (livre nomeação e exoneração)**Escolaridade:**

Nível Superior

Habilitação Profissional:

Curso de Nível Superior em Medicina Veterinária, com registro no órgão fiscalizador da profissão (CRMV)

Jornada de trabalho:

40 horas semanais

Quantidade de Vagas:

Uma (01)

Remuneração em Reais: R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).**Descrição das Atribuições:**

- I. Atender às ordens do Diretor do Departamento, seu superior imediato;
- II. Despachar periodicamente os assuntos pertinentes à sua área de atuação, com seu superior imediato;
- III. Apresentar ao superior imediato o programa de trabalho do setor, indicando, inclusive, sua finalidade, os problemas a serem resolvidos, metas a serem atingidas, bem como o custo operacional do mesmo;
- IV. Comunicar ao seu superior imediato as irregularidades que vier a tomar conhecimento junto ao seu órgão;
- V. Zelar pela qualidade dos serviços e pelo bom funcionamento do órgão;
- VI. Zelar por todos os equipamentos e materiais permanentes e de consumo, com vista a sua preservação, rendimento e economia, responsabilizando-se pelos mesmos;
- VII. Responder técnica e administrativamente pelos servidores lotados no órgão sob sua chefia;
- VIII. Controlar o custo operacional das atividades desenvolvidas;
- IX. Apresentar relatório mensal sobre o custo operacional ao Diretor de seu Departamento;
- X. Fazer reuniões periódicas com os seus subordinados, para efeito da melhor coordenação e desempenho dos trabalhos;
- XI. Propor aos seus respectivos superiores hierárquicos a expedição de instrução e ordens de serviços da área de sua atribuição;
- XII. Opinar, obrigatória e conclusivamente, em questões que versem sobre a matéria relacionada com a atribuição da sua área;
- XIII. Colaborar nos estudos referentes à área de atuação da unidade; exercer outras atribuições inerentes ao cargo ou que sejam delegadas ou determinadas pelos seus respectivos superiores hierárquicos;
- XIV. Executar outras tarefas compatíveis com a função, determinadas pela chefia

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



**FAXINAL**
GOVERNO MUNICIPAL

imediata.

Denominação do Cargo: CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO**Provimento:** livre nomeação e exoneração**Escolaridade:**

Ensino Superior Completo.

Habilitação Profissional:

Curso de Nível Superior na área de Bacharel em Direito com registro no órgão próprio.

Jornada de trabalho:

20 horas semanais

Quantidade de Vagas:

Uma (01)

Remuneração em Reais: R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).**Descrição das Atribuições:**

- I. Chefiar atividades operacionais do Departamento Jurídico;
- II. Gerir, dirigir e organizar as atribuições e todos os trabalhos a serem desenvolvidos pelos empregados públicos a ele subordinados que estiverem lotados no Departamento;
- III. Prestar orientação jurídica ao Presidente do Consórcio e demais servidores e empregados públicos;
- IV. Acompanhar o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo consórcio e o desempenho dos servidores lotados no Departamento;
- V. Supervisionar os expedientes confeccionados pelos servidores;
- VI. Participar das reuniões coletivas quando convocado;
- VII. Analisar o desenvolvimento dos órgãos subordinados no tocante a sua qualidade, eficácia e cumprimento da meta estabelecida, em busca do aprimoramento;
- VIII. Determinar a instauração de procedimentos disciplinares e administrativos, em assuntos afetos a sua área de competência;
- IX. Elaborar parecer em processos administrativos e demais documentos no âmbito de competência dos órgãos, preparando-os para despacho final do Presidente;
- X. Cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Presidente e Secretário Executivo;
- XI. Despachar e realizar reuniões periódicas com os servidores diretamente subordinados, para analisar o andamento e aprimoramento dos trabalhos;
- XII. Executar demais atividades solicitadas pelo Secretário Executivo e pelo Presidente do Consórcio.
- XIII. Avocar autos de processos e expedientes administrativos, em tramitação ou arquivados, quando relacionados com matéria em exame na Assessoria Jurídica, para conhecimento e a devida manifestação, quando necessária.

Requisitos:

- I. Instrução: 3º grau, Bacharelado em Direito com registro no órgão de classe competente;
- II. Experiência: não exigida;
- III. Complexidade das tarefas: alta complexidade;
- IV. Grau de independência: médio;
- V. Responsabilidade por erros:
- VI. responsabilidade atinente às atividades realizadas;
- VII. Responsabilidade por dados confidenciais: tem acesso a informações confidenciais, cuja divulgação pode ter consequências graves;
- VIII. Responsabilidade por contatos: internos e externos;
- IX. Responsabilidade por máquinas e equipamentos: trabalho que exige precaução e cautela durante sua execução para que sejam evitados prejuízos com estragos de máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000

Certificado
Digital



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

- X. Esforço físico - leve;
- XI. Esforço mental e visual: constante;
- XII. Condições de trabalho: típica de escritório;
- XIII. Responsabilidade por supervisão: o exercício de supervisão é inerente ao cargo.

DESCRIÇÃO, ESPECIFICAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação do Cargo: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Provimento: Concurso Público	
Escolaridade: Ensino Médio Completo	Habilitação Profissional: Ensino Médio Completo.
Jornada de trabalho: 40 horas semanais	Quantidade de Vagas: Duas (02)
Remuneração em Reais: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)	
Descrição das Atribuições:	
I. Dar suporte administrativo e técnico nas áreas de digitação em geral, recursos humanos, administração, finanças e logística; II. Atender usuários, fornecendo e recebendo informações III. Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, IV. Preparar relatórios e planilhas, bem como responder pelo Setor de Compras; V. Será responsável juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro pela elaboração de projetos para os diferentes Ministérios, VI. Responderá pelos processos burocráticos licitatórios, bem como pela sua prestação de contas; VII. Exercerá o papel de presidente da comissão de licitações do consórcio e juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro será responsável pela fiscalização do andamento das licitações/obras pós processo licitatório; VIII. Efetuar o controle de arquivos, recebendo e classificando documentos, registrando e arquivando, a fim de manter os documentos em conservação e possibilitar o manuseio e consulta quando necessário; IX. Datilografar correspondências, demonstrativos, relatórios e certificados, fichas, coletas de preço, mapas estatísticos, boletins, atendo-se aos conteúdos a serem copiados e as regras básicas de estética a fim de possibilitar a boa apresentação do trabalho; X. Realizar conferência de lançamentos, listagens, relatórios, notas fiscais, extratos bancários, recibos, fitas e outros documentos, verificando a correção de dados, refazendo cálculos, apurando saldos, confrontando com documentação de origem; XI. Pesquisar dados, consultando fichas, relatórios, mapas, prestação de contas, arquivos e outras fontes, afim de subsidiar a elaboração de documentos, demonstrativos e relatórios de controle; XII. Preparar e/ou traçar quadros demonstrativos, tabelas e gráficos, consultando documentos, efetuando cálculos, registrando informações com base em dados levantados; XIII. Redigir correspondências de natureza simples, demonstrando assuntos rotineiros;	

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

- XIV. Atender pessoal interno e externo, verificando assunto, prestando informações ou encaminhando aos setores responsáveis;
- XV. Realizar controle de gastos de combustível, telefonemas, tiragem de fotocópias, saída de bem patrimoniais e veículos, contas a pagar e outros, conferindo e analisando dados, efetuando levantamentos e registros pertinentes;
- XVI. Protocolar despachos, documentos e volumes, efetuando registros quanto a quantidade, especificações, data, destino e outras informações;
- XVII. Auxiliar na elaboração de prestação de contas;
- XVIII. Controlar material de expediente, material de limpeza, conservação e outros utilizados na área, registrando quantidade, qualidade, consumo dos mesmos, preparando requisições, conferindo e entregando quando solicitado;
- XIX. Operar máquinas duplicadoras, preparando e zelando pelo material e pelas máquinas;
- XX. Executar outras tarefas compatíveis com a função e/ou determinadas pela chefia imediata.

Requisitos:

- I. Instrução: 2º grau mais curso básico de informática;
- II. Experiência não exigida;
- III. Complexidade das tarefas - tarefas semi rotineiras, métodos conhecidos, planejamento variável de acordo com o serviço, grau de independência médio, a partir de ideias bem definidas;
- IV. Responsabilidade por erros limitada a seção, erros verificados antes de sair do setor;
- V. Responsabilidade por dados confidenciais - tem acesso a informações confidenciais de conhecimento geral da empresa, cuja divulgação não deve ter consequências graves, a não ser algum embaraço à administração;
- VI. Responsabilidade por contatos - internos e externos, para coletar dados e informações, prestar assistência, facilitar o trabalho;
- VII. Responsabilidade por máquinas e equipamentos - trabalho que exige precaução e cautela durante sua execução para que sejam evitados prejuízos com estragos de máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade;
- VIII. Esforço físico - leve;
- IX. Esforço mental e visual - constante;
- X. Condições de trabalho - típica de escritório;
- XI. Responsabilidade por supervisão - o exercício de supervisão não é inerente ao cargo.

Denominação do Cargo: CONTROLE INTERNO

Provimento: Concurso Público

Escolaridade:

Ensino Superior Completo.

Habilitação Profissional:

Curso de Nível Superior na área de Ciências Contábeis, Direito, Administração, com registro no órgão fiscalizador da profissão.

Jornada de trabalho:

20 horas semanais

Quantidade de Vagas:

Uma (01)

Remuneração em Reais: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Descrição das Atribuições:

- I. Realizar a fiscalização, controle, e auditoria dos atos do consórcio;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



Certificado
Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

- II. Elaborar relatórios de controle interno;
- III. Prestar orientações e apontar sugestões as atividades administrativas e de gestão;
- IV. Executar os demais serviços inerentes a atividade, além de serviços determinados excepcionais, força das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria Executiva do consórcio.
- V. Controle: subsidia a tomada de decisão dos gestores, proporcionando a melhoria contínua da eficácia, da governança, da efetividade e da qualidade do gasto público;
- VI. Correição: apura eventuais irregularidades praticadas por empregados públicos, agentes públicos, e nessa condição equiparados por lei, e entes privados;
- VII. Auditoria: avalia uma determinada matéria ou procedimento, com o fim de expressar opinião a respeito da situação encontrada e recomendações para melhoria;
- VIII. Prevenção da corrupção: busca a criação de um ambiente hostil à corrupção, atuando junto à sociedade, aos prestadores de serviços, conveniados e aos entes consorciados, promovendo a transparência, a ética e o controle social.

Denominação do Cargo: Procurador

Provedimento: Concurso Público	
Escolaridade: Ensino Superior Completo com Registro no Órgão Competente.	Habilitação Profissional: Curso de Nível Superior na área de Bacharel em Direito com registro no órgão.
Jornada de trabalho: 20 horas semanais	Quantidade de Vagas: Duas (02)
Remuneração em Reais: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).	
Descrição das Atribuições:	
I. Elaboração de Pareceres Jurídicos; II. Apoio Jurídico na elaboração dos Processos Licitatório, nas Notificações Extrajudiciais de Cobrança aos municípios em débito junto ao Consórcio; III. Assessorar técnico e juridicamente todos os departamentos, setores e áreas do Consórcio, sempre que solicitado ou quando for verificada a necessidade de instrução jurídica dos setores e profissionais, para garantia do cumprimento de princípios e normas que norteiam a Administração Pública. IV. Interpretar a Constituição, as Leis, o Estatuto, o Regimento Interno, as normatizações internas, a legislação administrativa, os atos jurídicos e outros instrumentos legais, emitindo Pareceres quando necessário, no âmbito do consórcio, para a garantia de subsídio sobre aspectos de natureza jurídico-legal em assuntos da administração institucional. V. Analisar os casos concretos apresentados pelos departamentos, setores e áreas do Consórcio, orientando quanto à aplicação de leis e regulamentos, para a garantia de tomadas de decisões legais e adequadas. VI. Promover reuniões com os departamentos, setores e áreas, periodicamente ou quando solicitado, orientando-os quanto aos direitos e deveres dos servidores e empregados públicos relacionados à legislação trabalhista, para a adequada gestão de pessoal. VII. Estudar soluções para os assuntos de ordem administrativa de interesse do Consórcio, sugerindo caminhos e alternativas dentro da ordem legal, para o devido assessoramento jurídico na tomada de decisão dos Gestores. VIII. Acompanhar o andamento de processos de ordem técnico-administrativa em todas as suas fases, emitindo Pareceres quando necessário, para a garantia das tratativas jurídicas nos prazos e para o cumprimento das exigências legais. IX. Elaborar minutas de contratos, aditivos, termos de compromisso, acordos de	

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

- cooperação, convênios, ofícios e outros documentos de natureza jurídico-administrativa, para a garantia da segurança jurídica aos Gestores ao assumirem compromissos oriundos de tais instrumentos.
- X. Elaborar anteprojetos de Atos normativos oficiais ou outros documentos de natureza jurídico-administrativa, analisando os aspectos legais envolvidos bem como os possíveis resultados, para a garantia da eficiência e da eficácia na finalidade a que se destina o Ato.
- XI. Fornecer subsídios às Comissões de Licitação, de Sindicância e Processo Administrativo, Disciplinar ou não, emitindo Pareceres, para a garantia da legalidade dos Atos bem como do cumprimento do estrito dever legal a que se destinam.
- XII. Participar dos grupos de estudo e de trabalho, quando requisitado pelos departamentos, setores e áreas, para a melhoria contínua de suas competências.
- XIII. Defender os interesses do Consórcio e preparar informações que devam ser prestadas às autoridades judiciárias nas causas em que o Consórcio for autor, réu, oponente, interveniente ou assistente perante todas as Instâncias e esferas cível, federal e trabalhista, garantindo a adequada manifestação nos processos onde haja interesses do Consórcio envolvidos.
- XIV. Examinar os textos de editais de licitação e concursos, bem como todo procedimento finalizado com os respectivos contratos e instrumentos congêneres a serem publicados ou celebrados, previamente, emitindo Pareceres quando exigido por lei, para a garantia do apoio técnico-jurídico.
- XV. Acompanhar os processos administrativos externos, nos Tribunais de Contas e Ministério Público, onde o Consórcio é réu ou autor (defesas, audiências, recursos e etc).
- XVI. Manter o controle atualizado do andamento das causas e demais processos judiciais em que o Consórcio seja parte, evitando a perda de prazos judiciais ou administrativos. - Acompanhar as publicações de novas legislações, de jurisprudências e outras decisões emanadas dos Poderes constituídos, mantendo permanente atualização da legislação e entendimento dos Tribunais superiores.
- XVII. Comparecer em Juízo e efetivar todos os atos de natureza processual, quando necessário, para o regular andamento dos processos.
- XVIII. Emitir Pareceres e redigir peças processuais, como petições e contestações, quando necessário, reunindo e organizando provas, para a adequada e regular defesa dos interesses do Consórcio em Juízo.
- XIX. Receber citações, intimações e notificações para tomada das devidas medidas judiciais relacionadas à defesa dos interesses do Consórcio em Juízo.
- XX. Manter-se atualizado quanto aos conhecimentos, habilidades e atitudes inerentes à função, freqüentando cursos de atualização e aperfeiçoamento, para melhor desempenho e auxílio.
- XXI. Participar das reuniões convocadas pela coordenação ou superior imediato, sempre que necessário, para integração às normas e aos procedimentos institucionais e do setor.
- XXII. Ser fiel aos interesses do serviço público, não o denegrindo, dilapidando ou conspirando contra o mesmo, a fim de auxiliar na construção de um serviço íntegro e confiável para a sociedade.
- XXIII. Respeitar o Estatuto e Atos do Presidente do consórcio, bem como normas e procedimentos internos de natureza administrativa e de assistência.
- XXIV. Praticar os demais atos e promover medidas que se relacionem com atribuições próprias da Assessoria Jurídica.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

Denominação do Emprego Público: MÉDICO VETERINÁRIO	
Provimento: concurso público	
Escolaridade: Ensino Superior Completo	Habilitação Profissional: Curso de Nível Superior na área de Medicina Veterinária com registro no órgão fiscalizador da profissão.
Jornada de trabalho: 40 horas semanais.	Quantidade de Vagas: Uma (01)
Remuneração em Reais: R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).	
Descrição das Atribuições:	
I. Executar serviços de inspeção de produtos de origem animal de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, dentro dos padrões do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA, e de outras normas e regulamentos que venham a ser expedidos para regulamentar a sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade e inspeção; II. Viabilizar instrumentos de vigilância e defesa animal, com a respectiva inspeção e classificação de produtos destas origens, bem como de seus subprodutos, mantendo controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados nos municípios consorciados. III. Auxiliar na adequação do controle oficial em toda a cadeia produtiva animal. IV. Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de inspeção nos municípios consorciados objetivando a uniformidade de atendimento da inspeção de acordo com as normas do SUASA; V. Prestar assessoria e capacitação aos técnicos dos municípios consorciados, a implantação de programas e medidas destinadas à inspeção e controles oficiais do SISBI/POA; VI. Realizar vistorias aos estabelecimentos de produtos de origem animal na área territorial do consórcio, comunicando às autoridades competentes sobre os eventos relativos à sanidade agropecuária; VII. Emitir laudos e pareceres sobre assuntos de sua competência, VIII. Executar os demais serviços inerentes a atividade, além de serviços determinados excepcionais, fora das atribuições normais, por força das necessidades circunstanciais e determinadas pela chefia imediata ou pela Diretoria Executiva de consórcio.	

COMPOSIÇÃO FUNCIONAL DOS DEPARTAMENTOS DO CONSÓRCIO

Quadro 1: SECRETARIA EXECUTIVA

QTDE	CARGO	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
01	SECRETÁRIO EXECUTIVO	COMISSÃO	R\$ 6.000,00	40H

Quadro 2: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

QTDE	CARGO	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CONCURSO PÚBLICO	R\$ 2.000,00	40H

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



**FAXINAL**
GOVERNO MUNICIPAL**Quadro 3: DEPARTAMENTO JURÍDICO**

QTDE	CARGO	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
01	CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO	COMISSÃO	R\$ 4.500,00	20H
02	PROCURADOR	CONCURSO PÚBLICO	R\$ 4.000,00	20H

Quadro 4: DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO

QTDE	CARGO	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO	COMISSÃO	R\$ 6.000,00	40H
01	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO	COMISSÃO	R\$ 4.500,00	40H
02	MÉDICO VETERINÁRIO	CONCURSO PÚBLICO	R\$ 4.000,00	40H

Quadro 5: CONTROLE INTERNO

QTDE	CARGO	PROVIMENTO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA
01	CONTROLE INTERNO	CONCURSO PÚBLICO	R\$ 3.000,00	20H



LEI 2326/2023

***SÚMULA:** Regulamenta os artigos 21 a 36 da Lei Complementar n°. 2.314, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre a regularização de obras em desacordo com a Legislação Urbanística e/ou Código de Obras Municipal e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta a regularização de obras de construção civil em execução e iniciadas **anteriormente a data de 01 de junho de 2023**, no âmbito do território municipal, das edificações que, além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com a legislação municipal que disciplina o ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e do Código de Obras, ou sem a aprovação e o licenciamento do projeto, mediante expediente específico, taxas, e que apresentem condições mínimas de:

- I-** segurança de uso;
- II-** estabilidade;
- III-** habitabilidade;
- IV-** não causa danos a terceiros.

Art. 2º. Para os fins acima preconizados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações:



- I- cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- II- que, estando em fase de construção, apresentem, pelo menos, a estrutura concluída, assim considerada como fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas, lajes ou cobertura.

§ 1º. Serão passíveis de regularização, ainda, as edificações que apresentarem as seguintes irregularidades:

- I- recuos frontais;
- II- afastamentos laterais e fundos;
- III- taxa de ocupação;
- IV- número de vagas para garagem/estacionamento;
- V- gabarito;
- VI- índice de aproveitamento;
- VII- área de permeabilidade do terreno;
- VIII- edificações já averbadas em matrícula, sem especificação da área construída;
- IX- projeção de sacadas e pavimentos sobre o recuo e logradouro público.

§ 1º. Sempre que a regularização tratar de afastamento lateral e de fundos, o proprietário deverá apresentar acordo extrajudicial dos vizinhos lindeiros, com firma reconhecida, onde estes, seus herdeiros e/ou sucessores e futuros compradores não se opõem à irregularidade apresentada na edificação, isentando o Município de qualquer responsabilização futura relativa ao direito de afastamento, ventilação e iluminação da edificação.

§ 2º. Quando a regularização tratar de recuo e projeção de sacada ou pavimento sobre recuo e logradouro público, o proprietário do imóvel deverá firmar termo de compromisso com o Poder Público Municipal, pelo qual se compromete a demolir a parte edificada sobre o recuo e logradouro público, quando solicitado pelo Município, abstendo-se da indenização da parte da obra construída irregularmente, mesmo que paga a contrapartida financeira correspondente para a regularização prevista nesta Lei Complementar.



§ 3º. Nos casos de regularização em que a municipalidade entenda que poderá gerar grande impacto negativo urbanístico local, deverá encaminhar para análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMUPLAN).

Art. 3º. As edificações, bem como, seus acréscimos, identificados como irregulares, poderão ser passíveis de regularização, desde que:

- I-** apresentarem irregularidades previstas no artigo 2º, desta Lei Complementar;
- II-** não estejam localizadas ou avançadas sobre logradouros, passeios ou imóveis públicos;
- III-** não invadam faixas não edificáveis de proteção de rodovias ou de terrenos que contenham servidão de passagem, registradas em matrícula, para redes de água, esgoto, alta tensão ou outros melhoramentos ou equipamentos públicos, junto a lagos, rios, córregos, fundo de vale e APP (Área de Preservação Permanente);
- IV-** não estejam situadas em áreas de risco a critério da Defesa Civil;
- V-** não estejam situadas em loteamentos clandestinos ou irregulares;
- VI-** respeitem os recuos mínimos determinados pelo Código Civil salvo nos casos em que haja anuência escrita do(s) proprietário(s) do(s) lote(s) lindeiro(s), revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por legislação federal;
- VII-** tenham sido edificadas, comprovadamente, até a data de publicação desta Lei;
- VIII-** tenham sistema individual de tratamento de esgoto compatível com as normas técnicas vigentes e do Código de Obras;
- IX-** não estejam em débito com os tributos municipais;
- X-** atendam as leis, decretos e normas sobre acessibilidade;
- XI-** atendam as legislações estaduais e federais pertinentes;
- XII-** que possuam irregularidades causadas por usos desconformes com a Lei Complementar nº. 2.311/2023 – Lei de Uso e Ocupação do Solo e por desconformidade com a legislação federal e/ou estadual.

§ 1º. Todas as obras irregulares que, por suas características construtivas resultem comprometimento da estrutura restante e/ou ofereçam risco aos imóveis e logradouros públicos confrontantes, não serão e não poderão ser objeto de adequações ou ampliações.

§ 2º. Havendo solicitação de regularização de edificação em APP's, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal mediante avaliação da legislação correlatas, ouvido previamente a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



§ 3º. As edificações regularizadas na forma da presente Lei permitirão licenciamento das respectivas atividades desde que atendidos os requisitos legais.

§ 4º. A regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, ambientais, sanitárias, atestadas no laudo técnico por meio de declaração do responsável técnico.

§ 5º. A regularização prevista nesta Lei não isenta o requerente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxa de Alvará de Construção, no que couber, ou Carta de Habite-se, caso ainda não tenham sido recolhidos.

Art. 4º. A regularização das construções de que trata esta Lei Complementar dependerá, além de atender ao disposto na legislação federal, estadual e municipal, e aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamento de obras do Município de Faxinal, da apresentação pelo proprietário ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I- requerer por meio de procedimento declaratório a regularização da edificação em execução, conforme segue:

a) o interessado deverá declarar junto ao setor de protocolo a existência da edificação irregular, mediante preenchimento de requerimento específico;

b) a partir da declaração, a fiscalização fará vistoria e medição da edificação irregular, atestando a existência da mesma e emitindo, em caso de deferimento do requerimento, a declaração de obra irregular;

II- protocolar o projeto de regularização, conforme art. 5º, desta Lei;

III- licenciar, com o devido pagamento dos tributos, a edificação no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da aprovação do projeto.

§ 1º. O requerimento de procedimento declaratório, bem com toda a tramitação do processo de regularização, só poderá ser feito pelo(s) proprietário(s) da edificação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) representado(s) por terceiros mediante apresentação de procuração pública ou pelo profissional responsável pela regularização (engenheiro ou arquiteto).



§ 2º. Quando o proprietário ou um dos proprietários do imóvel que conste em matrícula for falecido o requerimento deverá ser qualificado em nome do espólio, podendo ser solicitado por um dos herdeiros, priorizando, por ordem, outro proprietário constante na matrícula, inventariante devidamente comprovado ou um dos herdeiros qualificados na certidão de óbito.

§ 3º. A obra em processo de regularização será embargada até o cumprimento de todas as exigências contidas nesta Lei para sua regularidade, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Art. 5º. O processo de regularização deverá ser encaminhado ao órgão competente, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- I-** requerimento de regularização acompanhado da cópia do documento de identidade do(s) requerente(s).
- II-** comprovação de titularidade através de certidão atualizada do imóvel, com data inferior a 90 (noventa) dias, devendo toda edificação estar executada em lote único;
- III-** uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que deve contemplar a atividade de laudo técnico, devendo ser apresentadas todas as ARTs ou RRTs, inicial e retificadoras, referentes ao projeto em análise;
- IV-** certificado de Conformidade de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), expedido pelo Corpo de Bombeiros, para todas as aprovações de projetos, nos termos da legislação competente, sendo que para fins de tramitação do processo admite-se a entrega de cópia do protocolo de solicitação, e declaração do responsável técnico que o projeto encaminhado ao Corpo de Bombeiros é idêntico ao projeto protocolado na prefeitura.
- V-** projeto Arquitetônico (Projeto Legal), constituído (única e exclusivamente) dos seguintes elementos:
 - a)** relatório circunstanciado contendo fotos e informações relativas à descrição de materiais da edificação.
 - b)** planta de situação, contendo:
 - 1.** Quarteirão com a denominação das ruas limítrofes;
 - 2.** Forma e dimensão do terreno, distância de amarração à esquina mais próxima ou a ponto de referência perfeitamente identificado;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





3. Orientação magnética;
4. Constar todas as informações relativas ao lote conforme dados da matrícula atualizada do imóvel.
- c) planta de localização, contendo:
 1. Forma e dimensões do terreno;
 2. Posição da edificação em relação ao terreno e demais edificações existentes, devidamente cotadas, dimensões dos afastamentos das divisas, dos demais lotes e do logradouro;
 3. Largura de passeio e rua quando houver projeções de corpo avançado sobre o passeio;
- d) planta baixa de todos os pavimentos da edificação conforme os itens abaixo:
 1. Definição do destino de todos os compartimentos;
 2. Cotas, cotas de nível e áreas dos compartimentos, sendo que deverão ser apresentadas apenas cotas que permitam calcular a área dos compartimentos, que definam espessura das paredes e cotas gerais externas, que permitam calcular a área da edificação;
 3. Dimensão dos vãos de acesso, iluminação e/ou ventilação;
 4. Exibir apenas mobiliários e equipamentos fixos, como aparelhos sanitários, tanques e pias de cozinha;
 5. Localização de dutos de ventilação;
 6. Projeção de limites de pavimentos superiores quando estes ultrapassarem o perímetro do pavimento inferior.
- e) corte, no mínimo 1 (um), devidamente cotado na mesma escala da planta baixa, contendo somente:
 1. Numeração dos andares;
 2. Cotas dos Pés direito e rebaixos;
 3. Perfil natural do terreno;
 4. Cotas de peitoris e aberturas e vergas (altura da verga ao forro), não devendo constar cotas horizontais;
 5. Altura de paredes divisórias e muros, bem como corpos avançados sobre o passeio ou recuo obrigatório;
 6. Cotas de níveis do terreno e da edificação;
 7. Nomenclatura dos compartimentos em corte;



8. Quando os cortes forem muito extensos em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se a representação dos pavimentos.

f) fachada, no mínimo uma (01), sendo que a mesma não deve ser cotada.

g) planta de cobertura independente da planta de situação e localização, contendo:

1. Cotas da edificação, das projeções da cobertura com largura de beirais, marquises, platibandas, etc., e dos afastamentos em relação aos limites do lote;

2. Apresentação das paredes, limites externos, representadas por linhas tracejadas;

3. Limites do terreno.

VI- declaração de isenção, autorização ou licença ambiental, conforme o caso, acompanhada do habite-se sanitário emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após verificação da existência e adequação do sistema de tratamento de esgoto;

VII- nas construções acima de 100 m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares - estrutural, elétrico, hidro sanitário e outros;

VIII- declaração de obra irregular.

§ 1º. Para obtenção da declaração de isenção, autorização ou licença ambiental deverá ser apresentado no órgão competente a memória de cálculo do dimensionamento e planta de localização do sistema de tratamento de esgoto contendo os elementos do sistema com indicação de suas dimensões, capacidade, afastamentos da edificação e das divisas do lote, com a projeção do pavimento térreo constando cotas totais da(s) edificação(ões) e dos afastamentos em relação aos limites do lote.

§ 2º. Para edificações unifamiliares deverão ser apresentados apenas os elementos dos incisos I ao IV do presente Artigo, as alíneas a, b, c, d do inciso VI e os incisos VII e VIII do mesmo Artigo.

§ 3º. Para proprietários inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais deverão ser apresentados apenas os elementos dos incisos I, II, VII e VIII do Artigo 5º acompanhados da folha resumo do Cadastro Único.

a) a partir da vistoria e medição da edificação irregular feita pela fiscalização, será emitida uma certidão para averbação;



b) caso a edificação não respeite os recuos mínimos determinados pelo Código Civil, será solicitado que o proprietário apresente a anuência escrita do(s) proprietário(s) do(s) lote(s) lindeiro(s), revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por legislação federal.

§ 4º. Quando se tratar de acréscimo em área construída, alteração das fachadas ou outras que interfiram em qualquer parte comum de edificação coletiva, multifamiliar ou mista, de prestação de serviços ou comercial, com condomínio instituído, será obrigatória apresentação da anuência de todos os condôminos.

§ 5º. Não poderá haver alteração da área edificada durante o processo de aprovação da regularização. Se houver alteração da área edificada o pedido de regularização será indeferido ficando o proprietário sujeito a aplicação de penalidades da legislação vigente.

§ 6º. Poderão ser aceitas pequenas correções de cotas nos projetos, em tinta vermelha com rubrica do responsável técnico.

§ 7º. Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

a) plantas baixas, cortes e fachadas:

1. Quando a maior dimensão da edificação até 20 metros lineares adota-se 1/50;
2. Acima de 20m até 30m lineares adota-se 1/75;
3. Acima de 30m lineares adota-se 1/100.

b) plantas de situação adota-se 1/1000;

c) plantas de cobertura e localização adota-se 1/250.

§ 8º. O setor de análise de projetos, através de seus analistas, poderá solicitar informações ou elementos gráficos adicionais com a finalidade de esclarecer itens exigidos no projeto legal.

Art. 6º. O processo de regularização é constituído de 03 (três) vias do projeto.

Parágrafo único. O processo de análise para fins de aprovação poderá ser encaminhado mediante a apresentação de apenas 01 (uma) via do projeto. Findado o



processo de análise, e estando o projeto apto, serão solicitadas as demais vias sendo essas aprovadas em até 15 dias.

Art. 7º. Para elaboração dos projetos deverão ser observados a prancha padrão disponível no portal do Município e as normas da ABNT específicas.

Art. 8º. O setor de análise de projetos analisará os projetos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo ou entrega de documentos complementares quando solicitado, aprovando, emitindo parecer técnico ou indeferindo os mesmos.

§ 1º. Será procedido o exame detalhado dos elementos que os compõe. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez, com projetos e documentos completos. Caso a documentação não esteja completa o mesmo será indeferido sem análise.

§ 2º. Havendo a necessidade de complementação ou correção, mediante parecer escrito, poderá ser concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação, contados a partir da publicação do parecer, findos os quais o processo será indeferido por ato administrativo, estando disponibilizada a consulta via sistema. Nesta situação as vias analisadas serão mantidas no setor de análise durante a tramitação do processo sendo devolvidas ao requerente na aprovação ou indeferimento do mesmo.

§ 3º. Quando do retorno do projeto com correções e/ou complementações, inicia-se novo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Os prazos de 30 (trinta) dias para análise e reanálise do processo poderão ser prorrogados, por igual período, quando houver justificativa plausível.

§ 5º. No caso de indeferimento, o processo de aprovação deverá ser reencaminhado, com um novo protocolo, observando todos os tramites, ordem de protocolo e prazos estabelecidos nesse artigo.

§ 6º. Sendo o processo indeferido, o requerente deverá retirar o mesmo no prazo de até 60 (sessenta) dias, sendo que após esse prazo, o mesmo será inutilizado.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



§ 7º. O procedimento de análise estará limitado a três análises/reanálises, sendo que, se na realização da análise inicial e de duas reanálises o projeto não for considerado apto a ser aprovado, o processo será indeferido.

§ 8º. No caso de não apresentação de documentação solicitada em parecer por escrito, o processo será indeferido independente de terem transcorridas as três análises.

Art. 9º. A regularização da edificação:

- I- não exime o responsável do atendimento as normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, a legislação ambiental em geral, e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;
- II- não exime o responsável a obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;
- III- não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;
- IV- não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo – Lei Complementar n°. 2313/2023.

Art. 10. As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Coeficiente de Aproveitamento (CA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos no Anexo V, da Lei Complementar n°. 2311/2023, ou ainda, que não atendam aos afastamentos mínimos estabelecidos, poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira, que será calculada da seguinte forma: $CF = \text{área excedente} \times 0,10 \times CUB$, onde:

- I- CF = contrapartida financeira (em reais);
- II- $\text{Área excedente (em metros quadrados)} = \text{área acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico que pretende construir}$;
- III- CUB = Custo Unitário Básico sem desoneração.

§ 1º. O valor do Custo Unitário Básico da construção civil a ser considerado é o do mês anterior à solicitação (em reais), na mesma característica da edificação

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



(residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção.

§ 2º. Às construções que ultrapassem o número de pavimentos, a contrapartida financeira será de 3 (três) vezes o valor do metro quadrado (venal) por pavimento.

§ 3º. As receitas oriundas da contrapartida financeira, prevista neste artigo, serão destinadas ao Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir – FMOODC, para aplicação no aparelhamento e aperfeiçoamento do sistema de controle do cadastro imobiliário do município, dos procedimentos de fiscalização e dos procedimentos de análise de processos de construção particulares, vinculados a Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 11. Aprovada a regularização, após a análise da documentação o órgão competente, emitirá o alvará de construção mediante a quitação da contrapartida financeira e da multa, observadas as disposições constantes do Código de Obras para a expedição do respectivo Habite-se.

Art. 12. O valor total da contrapartida financeira, poderá ser quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. A falta de pagamento ou o descumprimento do prazo de entrega das obras, conforme estabelecido no caput deste artigo, sujeitará o (a) devedor (a) às seguintes penalidades:

I- no caso de falta ou atraso nos pagamentos:

- a)** multa incidente sobre o valor devido e calculado nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso;
- b)** pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso.

II- no caso de descumprimento do prazo de entrega das obras:

- a)** multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obra, fixado em orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- b)** pagamento de juros de mora, no valor de 1% (um por cento) ao mês, sobre o

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



valor total da obra, fixado em orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º A expedição do Alvará de Construção estará condicionada a apresentação da quitação total da contrapartida financeira, ou do seu parcelamento com a obrigatoriedade de pagamento da primeira parcela ou ainda da assinatura do Termo de Compromisso para execução de obras de infraestrutura em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 4º. A expedição da aprovação do projeto de regularização e da expedição da certidão de Regularização de Imóveis estará condicionada a apresentação da quitação total da contrapartida financeira ou do parcelamento definido no caput deste artigo.

§ 5º. Para regularizações, em caso de parcelamento, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tal valor será corrigido anualmente pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 6º. A emissão do Habite-se e/ou Aceite fica vinculado à quitação da Outorga Financeira ou a entrega das obras de infraestrutura efetuadas e sua incorporação ao patrimônio público com o cumprimento de todas as obrigações previstas no respectivo Termo de Compromisso.

Art. 13. A regularização das edificações por meio da presente legislação não isenta o atendimento as legislações e normativos sob fiscalização de outros órgãos, devendo, quando necessário, apresentar a aprovação antecipada nos referidos órgãos.

Art. 14. Constatada qualquer irregularidade quanto ao disposto nesta legislação, o processo será anulado, decaindo o direito ao enquadramento pela presente legislação.

Parágrafo único. Durante a tramitação do processo, em qualquer tempo, mesmo que identificada a posteriori, independente de indicação anterior em parecer pelos

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL

analistas a irregularidade identificada ensejará a anulação disposta no caput do presente artigo.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Art. 15. Os proprietários de obras nas condições do Art. 2º, desta Lei, além das despesas com a regularização, estarão sujeitos a aplicação das seguintes multas:

- I-** edificação residencial ou comercial de 0 a 100m² - multa de 0,20UFM por metro quadrado;
- II-** edificação residencial, comercial ou industrial excedente a 100m² - multa de 0,30 UFM, por metro quadrado.

Art. 16. A multa diária imposta em caso de não atendimento à paralização da obra, prevista no Art. 4º, §3º, desta Lei será de 0,20 UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 17. Referida penalidade não poderá ser objeto de parcelamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal aos nove dias de agosto do ano de dois mil e vinte e três – (09/08/2023).


YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal





LEI 2327/2023

SÚMULA: *Dispõe sobre a outorga onerosa do Direito de Construir no Município de Faxinal, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A outorga onerosa do direito de construir no Município de Faxinal rege-se por esta Lei Complementar, conforme especificações dos arts. 83 e 84, da Lei Complementar nº 2309 de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre Plano Diretor do Município de Faxinal e em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

§ 1º. A outorga onerosa é o instrumento para a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo e, para a alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser concedida para novas construções acima do coeficiente de aproveitamento básico e até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, previstos na Lei Complementar nº 2311, de 19 de abril de 2023, atendidas as condições do Capítulo II desta Lei.

§ 3º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser concedida para regularização de construções edificadas sem licenciamento da Prefeitura Municipal de



Faxinal, acima do coeficiente de aproveitamento básico e até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR PARA NOVAS CONSTRUÇÕES

Art. 2º. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser concedida na Macrozona de Produção Rural e Incentivo ao Turismo Rural e Chácaras de Recreio, Macrozona de Incentivo à Atividade Agropastoril, Macrozona Áreas de Incentivo ao Turismo, Macrozona Eixo de Desenvolvimento Econômico e nas Zonas Urbanas do Município, no qual o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico e até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, previstos nos Anexos V e VII, da Lei Complementar nº 2311, de 19 de abril de 2023:

Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir somente poderá ser concedida respeitando os recuos, os usos e as dimensões mínimas do lote estabelecidas na legislação urbanística vigente.

Art. 3º. A outorga onerosa será ser aplicada em novas edificações ou ampliações desde que atendam às exigências da legislação urbanística, notadamente:

- I- respeito às condições de salubridade, higiene e estabilidade das edificações no próprio imóvel e nos imóveis vizinhos;
- II- compatibilidade com a capacidade de suporte do sistema de circulação, dos equipamentos públicos existentes e da infraestrutura instalada, entre outros, bem como do abastecimento de água, drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

Parágrafo único. Poderá ser criada, a critério do Poder Executivo Municipal, a Comissão Especial de Análise de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser regulamentada em ato específico.



Art. 4º. O licenciamento de edificações objeto de Outorga Onerosa do Direito de Construir será requerido simultaneamente com o pedido de Alvará de Execução e instruído com os documentos previstos na Lei Complementar nº. 2314, de 19 de abril de 2023.

Art. 5º. Fica a municipalidade desobrigada a ressarcir os valores de contrapartidas quitadas em razão da não execução da obra licenciada.

Art. 6º. Autuado o processo administrativo solicitando Outorga Onerosa do Direito de Construir, este será analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento, em face da legislação vigente e da infraestrutura da localidade e da região e estando em condições de aprovação, o Processo Administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, com as informações necessárias para o cálculo e o lançamento do valor da contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir, na forma do Art. 12 da presente Lei.

Art. 7º. Efetuada a quitação do valor da contrapartida financeira, relativa a Outorga Onerosa, ou seu parcelamento, com a obrigatoriedade do pagamento da primeira parcela, o processo será remetido para a emissão do Alvará de Construção.

§ 1º. A contrapartida financeira relativa a outorga onerosa poderá ser substituída por obras de infraestrutura em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, o valor das obras deverá ser igual ou superior ao valor da contrapartida financeira, mediante orçamento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º. No caso previsto nos parágrafos anteriores, o Alvará de Construção, somente será expedido, após a comprovação da incorporação das obras de infraestrutura ao patrimônio público, ou de assinatura de termo de compromisso entre o executor e a municipalidade com os critérios e prazos para execução das obras e serviços.

§ 4º. Em caso de pluralidade de lotes com frente para faces distintas de uma mesma quadra, será utilizado o maior valor venal do metro quadrado de terreno fixado na planta genérica de valores para o cálculo do valor da contrapartida financeira.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



CAPÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 8º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I-** Direito de Construir - É a área que pode ser construída sobre o lote, com ou sem ônus financeiro;
- II-** Coeficiente de Aproveitamento Básico - É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área que pode ser construída sobre o mesmo, sem qualquer ônus financeiro;
- III-** Coeficiente de Aproveitamento Máximo - É o número que multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima que pode ser construída sobre o mesmo.

Art. 9º. O Direito de Construir independe de contrapartida ao Município, desde que observados o Coeficiente de Aproveitamento Básico de cada zona, definido na Lei específica e complementar de Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 10. É permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir, constituindo-se no direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, observando-se os limites do Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado, mediante contrapartida financeira obrigatória em favor do Município.

Art. 11. Os coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo para as diferentes zonas estabelecidas encontram-se definidos na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 12. A contrapartida financeira do proprietário ao Município será calculada com base na seguinte fórmula: $CF = \text{área excedente} \times 0,10 \times CUB$, onde:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





- I- CF = contrapartida financeira (em reais);
- II- Área excedente (em metros quadrados) = área acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico que pretende construir;
- III- CUB = Custo Unitário Básico sem desoneração.

Parágrafo único. O valor do Custo Unitário Básico da construção civil a ser considerado é o do mês anterior à solicitação (em reais), na mesma característica da edificação (residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir - FMOODC, vinculado à Secretaria de Municipal de Planejamento, que tem por objetivo administrar os recursos provenientes dos benefícios urbanos, decorrentes das contrapartidas financeiras previstas na presente Lei e demais instrumentos normativos que versem sobre a outorga onerosa, com a finalidade de financiar as matérias elencadas no art. 26, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Seção I

Da Administração do Fundo

Art. 14. A administração do Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir - FMOODC será exercida pelo seu Gestor.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir - FMOODC será efetuada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 15. O Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir Adicional - FMOODC terá suas despesas administrativas mantidas com recursos próprios.



Seção II

Dos Recursos Financeiros do Fundo

Art. 16. São recursos financeiros do Fundo:

- I-** as contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanos obtidos com as operações de que trata a presente Lei;
- II-** multas previstas na presente Lei;
- III-** remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- IV-** dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;
- V-** doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;
- VI-** as transferências financeiras do orçamento Municipal;
- VII-** demais receitas destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os recursos obtidos da contrapartida financeira, decorrentes dos benefícios urbanos obtidos com a operação constituem receita orçamentária específica do Município e deverá ser recolhida em conta própria vinculada do Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir - FMOODC.

Art. 17. Os recursos do Fundo a que se refere o artigo anterior serão aplicados conforme os incisos I ao VIII, do art. 26, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 18. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir - FMOODC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





Art. 19. O orçamento do Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir Adicional - FMOODC evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, no Plano Plurianual, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 20. A contabilidade do Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária deste Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Subseção I Da Despesa

Art. 21. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Lei Municipal.

Subseção II Das Receitas

Art. 22. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As Certidões de Regularização e os Alvarás de Construção somente serão expedido após atendidas todas as exigências constantes da legislação municipal.

Art. 24. O valor total da contrapartida financeira, poderá ser quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, ou em caso da execução de obras de infraestrutura em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, no prazo fixado por cronograma elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º. A falta de pagamento ou o descumprimento do prazo de entrega das obras, conforme estabelecido no caput deste artigo, sujeitará o (a) devedor (a) às seguintes penalidades:

I- no caso de falta ou atraso nos pagamentos:

- a)** multa incidente sobre o valor devido e calculado nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso;
- b)** pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso.

II- no caso de descumprimento do prazo de entrega das obras:

- a)** multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obra, fixado em orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- b)** pagamento de juros de mora, no valor de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor total da obra, fixado em orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.



§ 3º A expedição do Alvará de Construção estará condicionada a apresentação da quitação total da contrapartida financeira, ou do seu parcelamento com a obrigatoriedade de pagamento da primeira parcela ou ainda da assinatura do Termo de Compromisso para execução de obras de infraestrutura em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 4º. Para obras novas, em caso de parcelamento, o valor mínimo da parcela será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tal valor será corrigido anualmente pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 5º. A emissão do Habite-se e/ou Aceite fica vinculado à quitação da Outorga Financeira ou a entrega das obras de infraestrutura efetuadas e sua incorporação ao patrimônio público com o cumprimento de todas as obrigações previstas no respectivo Termo de Compromisso.

Art. 25. O Termo de Compromisso de realização de obras de infraestrutura terá prazo sempre inferior ou igual a 24 (vinte e quatro) meses para a entrega da obra pronta e acabada.

Art. 26. Ficam isentos do pagamento de contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir, previstas nesta Lei, as solicitações de Certidão de Regularização de Imóveis para:

- I- edificações de até 1.000,00 m² (mil metros quadrados), destinadas a:
 - a) templo de qualquer culto religioso;
 - b) creches, associações, asilos, santas casas sem fins lucrativos, declarados de Utilidade Pública, desde que comprovem a titularidade ou a posse do imóvel no qual se encontre a edificação;
- II- empreendimento habitacional de interesse social, em processo de regularização, independentemente de sua área construída, quando vinculado a programas habitacionais.

Parágrafo único. Ultrapassada a área estabelecida no inciso I, o cálculo da outorga será efetuado sobre a área excedente.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





Art. 27. As solicitações dos Alvarás e Certidões previstos nesta Lei não exclui a quitação dos valores previstos nos Código Tributário Municipal, em especial, o exame e verificação de projeto para edificação, os valores incidentes para emissão do Alvará de Execução e/ou Alvará de Execução de Obras e/ou serviços necessários à conclusão da edificação a ser regularizada, e/ou expedição de Certidão de Regularização de imóveis, bem como, as Certidões de Habite-se e/ou Aceite.

Art. 28. Os licenciamentos de que cuida esta lei não implicam no reconhecimento pela Prefeitura no direito de propriedade do imóvel.

Art. 29. Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa do direito de construir integrarão o Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir Adicional - FMOODC.

Art. 30. O valor da contrapartida financeira será indexado pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo e expresso em moeda corrente.

Art. 31. A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e a Secretaria Municipal de Planejamento darão publicidade a todos os Alvarás de Execução e Certidões de Regularização de Imóveis emitidos e objeto de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos nove dias de agosto do ano de dois mil e vinte e três – (09/08/2023).


YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





LEI 2328/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a Regularização de Obras já Consolidadas em desacordo com a Legislação Urbanística e/ou Código de Obras Municipal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 1º. Fica instituído no Município de Faxinal o Programa de Regularização de Edificações, com prazo de duração de 2 (dois) anos, objetivando viabilizar, no âmbito do território municipal, a adequação à legislação aplicável à espécie, das edificações que, além da irregularidade documental, apresentam itens em desacordo com a legislação municipal que disciplina o ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e do Código de Obras, ou sem a aprovação e o licenciamento do projeto, **desde que concluídas até 31 de dezembro de 2022**, mediante expediente específico, taxas, e que apresentem condições mínimas de:

- I- segurança de uso;
- II- estabilidade;
- III- habitabilidade;
- IV- não causa danos a terceiros.

Art. 2º. Para os fins acima preconizados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações:



- I- cuja licença foi expedida pelo Município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- II- executadas sem prévia autorização do Município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença de construção;
- III- que, estando em fase de construção, apresentem, pelo menos, a estrutura concluída, assim considerada como fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas, lajes ou cobertura.

§ 1º. Serão passíveis de regularização, ainda, as edificações que apresentarem as seguintes irregularidades:

- I- recuos frontais;
- II- afastamentos laterais e fundos;
- III- taxa de ocupação;
- IV- número de vagas para garagem/estacionamento;
- V- gabarito;
- VI- índice de aproveitamento;
- VII- área de permeabilidade do terreno;
- VIII- edificações já averbadas em matrícula, sem especificação da área construída;
- IX- projeção de sacadas e pavimentos sobre o recuo e logradouro público.

§ 1º. Sempre que a regularização tratar de afastamento lateral e de fundos, o proprietário deverá apresentar acordo extrajudicial dos vizinhos lindeiros, com firma reconhecida, onde estes, seus herdeiros e/ou sucessores e futuros compradores não se opõem à irregularidade apresentada na edificação, isentando o Município de qualquer responsabilização futura relativa ao direito de afastamento, ventilação e iluminação da edificação.

§ 2º. Quando a regularização tratar de recuo e projeção de sacada ou pavimento sobre recuo e logradouro público, o proprietário do imóvel deverá firmar termo de compromisso com o Poder Público Municipal, pelo qual se compromete a demolir a parte edificada sobre o recuo e logradouro público, quando solicitado pelo Município, abstendo-se da indenização da parte da obra construída irregularmente, mesmo que



paga a contrapartida financeira correspondente para a regularização prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º. Nos casos de regularização em que a municipalidade entenda que poderá gerar grande impacto negativo urbanístico local, deverá encaminhar para análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMUPLAN).

Art. 3º. As edificações, bem como, seus acréscimos, identificados como irregulares, poderão ser passíveis de regularização, desde que:

- I- apresentarem irregularidades não previstas no artigo 2º, desta Lei Complementar;
- II- não estejam localizadas ou avançadas sobre logradouros, passeios ou imóveis públicos;
- III- não invadam faixas não edificáveis de proteção de rodovias ou de terrenos que contenham servidão de passagem, registradas em matrícula, para redes de água, esgoto, alta tensão ou outros melhoramentos ou equipamentos públicos, junto a lagos, rios, córregos, fundo de vale e APP (Área de Preservação Permanente);
- IV- não estejam situadas em áreas de risco a critério da Defesa Civil;
- V- não estejam situadas em loteamentos clandestinos ou irregulares;
- VI- respeitem os recuos mínimos determinados pelo Código Civil salvo nos casos em que haja anuência escrita do(s) proprietário(s) do(s) lote(s) lindeiro(s), revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por legislação federal;
- VII- tenham sido edificadas, comprovadamente, até a data de publicação desta Lei Complementar;
- VIII- tenham sistema individual de tratamento de esgoto compatível com as normas técnicas vigentes e o Código de Obras;
- IX- não estejam em débito com os tributos municipais;
- X- atendam as leis, decretos e normas sobre acessibilidade;
- XI- atendam as legislações estaduais e federais pertinentes;
- XII- que possuam irregularidades causadas por usos desconformes com a Lei Complementar nº. 2.311/2023 – Lei de Uso e Ocupação do Solo e por desconformidade com a legislação federal e/ou estadual.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000





§ 1º. Todas as obras irregulares que, por suas características construtivas resultem comprometimento da estrutura restante e/ou ofereçam risco aos imóveis e logradouros públicos confrontantes, não serão e não poderão ser objeto de adequações ou ampliações.

§ 2º. Havendo solicitação de regularização de edificação em APP's, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal mediante avaliação da legislação correlatas, ouvido previamente a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 3º. As edificações regularizadas na forma do presente Decreto permitirão licenciamento das respectivas atividades desde que atendidos os requisitos legais.

§ 4º. A regularização de edificações, nos termos desta Lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, ambientais, sanitárias, atestadas no laudo técnico por meio de declaração do responsável técnico.

§ 5º. A regularização prevista nesta Lei não isenta o requerente do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e taxa de Alvará de Construção, no que couber, ou Carta de Habite-se, caso ainda não tenham sido recolhidos.

Art. 4º. A regularização das construções de que trata esta Lei Complementar dependerá, além de atender ao disposto na legislação federal, estadual e municipal, e aos procedimentos administrativos para aprovação de projetos e licenciamento de obras do Município de Faxinal, da apresentação pelo proprietário ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I- requerer por meio de procedimento declaratório a regularização da edificação concluída até a publicação deste Decreto, conforme segue:

- a)** o interessado deverá declarar junto ao setor de protocolo a existência da edificação irregular, mediante preenchimento de requerimento específico;
- b)** a partir da declaração, a fiscalização fará vistoria e medição da edificação irregular, atestando a existência da mesma e emitindo, em caso de deferimento do requerimento, a declaração de obra irregular;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



c) a partir da publicação desta Lei, os interessados terão 120 (cento e vinte) dias para fazer o procedimento declaratório.

II- protocolar o projeto de regularização no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

III- licenciar, com o devido pagamento dos tributos, a edificação no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da aprovação do projeto.

§ 1º. O requerimento de procedimento declaratório, bem com toda a tramitação do processo de regularização, só poderá ser feito pelo(s) proprietário(s) da edificação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) representado(s) por terceiros mediante apresentação de procuração pública ou pelo profissional responsável pela regularização (engenheiro ou arquiteto).

§ 2º. Quando o proprietário ou um dos proprietários do imóvel que conste em matrícula for falecido o requerimento deverá ser qualificado em nome do espólio, podendo ser solicitado por um dos herdeiros, priorizando, por ordem, outro proprietário constante na matrícula, inventariante devidamente comprovado ou um dos herdeiros qualificados na certidão de óbito.

Art. 5º. O processo de regularização deverá ser encaminhado ao órgão competente, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I- requerimento de regularização acompanhado da cópia do documento de identidade do(s) requerente(s).

II- comprovação de titularidade através de certidão atualizada do imóvel, com data inferior a 90 (noventa) dias, devendo toda edificação estar executada em lote único;

III- uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que deve contemplar a atividade de laudo técnico, devendo ser apresentadas todas as ARTs ou RRTs, inicial e retificadoras, referentes ao projeto em análise;

IV- planilha de regime urbanístico conforme modelo disponibilizado pelo setor competente;

V- certificado de Conformidade de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), expedido pelo Corpo de Bombeiros, para todas as aprovações de projetos, nos

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



termos da legislação competente, sendo que para fins de tramitação do processo admite-se a entrega de cópia do protocolo de solicitação, e declaração do responsável técnico que o projeto encaminhado ao Corpo de Bombeiros é idêntico ao projeto protocolado na prefeitura.

VI- projeto Arquitetônico (Projeto Legal), constituído (única e exclusivamente) dos seguintes elementos:

a) relatório circunstanciado contendo fotos e informações relativas à descrição de materiais da edificação.

b) planta de situação, contendo:

1. Quarteirão com a denominação das ruas limítrofes;
2. Forma e dimensão do terreno, distância de amarração à esquina mais próxima ou a ponto de referência perfeitamente identificado;
3. Orientação magnética;
4. Constar todas as informações relativas ao lote conforme dados da matrícula atualizada do imóvel.

c) planta de localização, contendo:

1. Forma e dimensões do terreno;
2. Posição da edificação em relação ao terreno e demais edificações existentes, devidamente cotadas, dimensões dos afastamentos das divisas, dos demais lotes e do logradouro;
3. Largura de passeio e rua quando houver projeções de corpo avançado sobre o passeio;

d) planta baixa de todos os pavimentos da edificação conforme os itens abaixo:

1. Definição do destino de todos os compartimentos;
2. Cotas, cotas de nível e áreas dos compartimentos, sendo que deverão ser apresentadas apenas cotas que permitam calcular a área dos compartimentos, que definam espessura das paredes e cotas gerais externas, que permitam calcular a área da edificação;
3. Dimensão dos vãos de acesso, iluminação e/ou ventilação;
4. Exibir apenas mobiliários e equipamentos fixos, como aparelhos sanitários, tanques e pias de cozinha;
5. Localização de dutos de ventilação;

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



6. Projeção de limites de pavimentos superiores quando estes ultrapassarem o perímetro do pavimento inferior.

e) corte, no mínimo 1 (um), devidamente cotado na mesma escala da planta baixa, contendo somente:

1. Numeração dos andares;
 2. Cotas dos Pés direito e rebaixos;
 3. Perfil natural do terreno;
 4. Cotas de peitoris e aberturas e vergas (altura da verga ao forro), não devendo constar cotas horizontais;
 5. Altura de paredes divisórias e muros, bem como corpos avançados sobre o passeio ou recuo obrigatório;
 6. Cotas de níveis do terreno e da edificação;
 7. Nomenclatura dos compartimentos em corte;
 8. Quando os cortes forem muito extensos em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se a representação dos pavimentos
- f) fachada, no mínimo uma (01), sendo que a mesma não deve ser cotada.
- g) planta de cobertura independente da planta de situação e localização, contendo:
1. Cotas da edificação, das projeções da cobertura com largura de beirais, marquises, platibandas, etc., e dos afastamentos em relação aos limites do lote;
 2. Apresentação das paredes, limites externos, representadas por linhas tracejadas;
 3. Limites do terreno.

VII- declaração de isenção, autorização ou licença ambiental, conforme o caso, acompanhada do habite-se sanitário emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após verificação da existência e adequação do sistema de tratamento de esgoto;

VIII- declaração de obra irregular.

§ 1º. Para obtenção da declaração de isenção, autorização ou licença ambiental deverá ser apresentado no órgão competente a memória de cálculo do dimensionamento e planta de localização do sistema de tratamento de esgoto contendo os elementos do sistema com indicação de suas dimensões, capacidade, afastamentos da edificação e das divisas do lote, com a projeção do pavimento térreo

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



constando cotas totais da(s) edificação(ões) e dos afastamentos em relação aos limites do lote.

§ 2º. Para edificações unifamiliares deverão ser apresentados apenas os elementos dos incisos I ao IV do presente Artigo, as alíneas a, b, c, d do inciso VI e os incisos VII e VIII do mesmo Artigo.

§ 3º. Para proprietários inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais deverão ser apresentados apenas os elementos dos incisos I, II, VII e VIII do Artigo 5º acompanhados da folha resumo do Cadastro Único.

a) a partir da vistoria e medição da edificação irregular feita pela fiscalização, será emitida uma certidão para averbação;

b) caso a edificação não respeite os recuos mínimos determinados pelo Código Civil, será solicitado que o proprietário apresente a anuência escrita do(s) proprietário(s) do(s) lote(s) lindeiro(s), revestido tal documento das formalidades legais cabíveis ou aplicadas por legislação federal.

§ 4º. Quando se tratar de acréscimo em área construída, alteração das fachadas ou outras que interfiram em qualquer parte comum de edificação coletiva, multifamiliar ou mista, de prestação de serviços ou comercial, com condomínio instituído, será obrigatória apresentação da anuência de todos os condôminos.

§ 5º. Não poderá haver alteração da área edificada durante o processo de aprovação da regularização. Se houver alteração da área edificada o pedido de regularização será indeferido ficando o proprietário sujeito a aplicação de penalidades da legislação vigente.

§ 6º. Poderão ser aceitas pequenas correções de cotas nos projetos, em tinta vermelha com rubrica do responsável técnico.

§ 7º. Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

a) plantas baixas, cortes e fachadas:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



1. Quando a maior dimensão da edificação até 20 metros lineares adota-se 1/50;
 2. Acima de 20m até 30m lineares adota-se 1/75;
 3. Acima de 30m lineares adota-se 1/100.
- b) plantas de situação adota-se 1/1000;
- c) plantas de cobertura e localização adota-se 1/250.

§ 8º. O setor de análise de projetos, através de seus analistas, poderá solicitar informações ou elementos gráficos adicionais com a finalidade de esclarecer itens exigidos no projeto legal.

Art. 6º. O processo de regularização é constituído de 03 (três) vias do projeto.

Parágrafo único. O processo de análise para fins de aprovação poderá ser encaminhado mediante a apresentação de apenas 01 (uma) via do projeto. Findado o processo de análise, e estando o projeto apto, serão solicitadas as demais vias sendo essas aprovadas em até 15 dias.

Art. 7º. Para elaboração dos projetos deverão ser observados a prancha padrão disponível no portal do Município e as normas da ABNT específicas.

Art. 8º. O setor de análise de projetos analisará os projetos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo geral, aprovando, emitindo parecer técnico ou indeferindo os mesmos.

§ 1º. Será procedido o exame detalhado dos elementos que os compõe. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez, com projetos e documentos completos. Caso a documentação não esteja completa o mesmo será indeferido sem análise.

§ 2º. Havendo a necessidade de complementação ou correção, mediante parecer escrito, poderá ser concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação, contados a partir da publicação do parecer, findos os quais o processo será indeferido por ato administrativo, estando disponibilizada a consulta via sistema. Nesta situação

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



as vias analisadas serão mantidas no setor de análise durante a tramitação do processo sendo devolvidas ao requerente na aprovação ou indeferimento do mesmo.

§ 3º. Quando do retorno do projeto com correções e/ou complementações, inicia-se novo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Os prazos de 30 (trinta) dias para análise e reanálise do processo poderão ser prorrogados, por igual período, quando houver justificativa plausível.

§ 5º. No caso de indeferimento, o processo de aprovação deverá ser reencaminhado, com um novo protocolo, observando todos os tramites, ordem de protocolo e prazos estabelecidos nesse artigo.

§ 6º. Sendo o processo indeferido, o requerente deverá retirar o mesmo no prazo de até 60 (sessenta) dias, sendo que após esse prazo, o mesmo será inutilizado.

§ 7º. O procedimento de análise estará limitado a três análises/reanálises, sendo que, se na realização da análise inicial e de duas reanálises o projeto não for considerado apto a ser aprovado, o processo será indeferido.

§ 8º. No caso de não apresentação de documentação solicitada em parecer por escrito, o processo será indeferido independente de terem transcorridas as três análises.

Art. 9º. A regularização da edificação:

- I- não exime o responsável do atendimento as normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, a legislação ambiental em geral, e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;
- II- não exime o responsável a obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;
- III- não implica reconhecimento, pelo Município, da propriedade do imóvel;
- IV- não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo – Lei Complementar nº. 2313/2023.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



Art. 10. As construções objeto de solicitação de regularização através desta Lei Complementar que possuam área edificada acima do Coeficiente de Aproveitamento (CA) básico e/ou Taxa de Ocupação conforme estabelecidos no Anexo V, da Lei Complementar n°. 2311/2023, ou ainda, que não atendam aos afastamentos mínimos estabelecidos, poderão obter sua regularização a título oneroso por meio de pagamento de Contrapartida Financeira, que será calculada da seguinte forma: $CF = \text{área excedente} \times 0,10 \times CUB$, onde:

- I- CF = contrapartida financeira (em reais);
- II- Área excedente (em metros quadrados) = área acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico que pretende construir;
- III- CUB = Custo Unitário Básico sem desoneração.

§ 1º. O valor do Custo Unitário Básico da construção civil a ser considerado é o do mês anterior à solicitação (em reais), na mesma característica da edificação (residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção.

§ 2º. Às construções que ultrapassem o número de pavimentos, a contrapartida financeira será de 3 (três) vezes o valor do metro quadrado (venal) por pavimento.

§ 3º. As receitas oriundas da contrapartida financeira, prevista neste artigo, serão destinadas ao Fundo Municipal de Outorga Onerosa do Direito de Construir – FMOODC, para aplicação no aparelhamento e aperfeiçoamento do sistema de controle do cadastro imobiliário do município, dos procedimentos de fiscalização e dos procedimentos de análise de processos de construção particulares, vinculados a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 4º. Para a regularização das edificações públicas municipais fica o Poder Executivo Municipal dispensado do pagamento da contrapartida financeira prevista neste artigo.

Art. 11. Para as edificações concluídas, aprovada a regularização, após a análise da documentação, será emitida, pelo órgão competente do Poder Executivo, o Habite-se,



desde que quitada a contrapartida financeira, bem como efetuada o pagamento dos impostos e das multas, quando houver.

Parágrafo único. Nas situações em que as edificações estão em andamento ou fase de conclusão, aprovada a regularização, após a análise da documentação o órgão competente, emitirá o alvará de construção mediante a quitação da contrapartida financeira e da multa, observadas as disposições constantes do Código de Obras para a expedição do respectivo Habite-se.

Art. 12. O valor total da contrapartida financeira, poderá ser quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. A falta de pagamento ou o descumprimento do prazo de entrega das obras, conforme estabelecido no caput deste artigo, sujeitará o (a) devedor (a) às seguintes penalidades:

I- no caso de falta ou atraso nos pagamentos:

- a)** multa incidente sobre o valor devido e calculado nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso;
- b)** pagamento de juros de mora, nos mesmos percentuais aplicáveis aos tributos de competência deste Município e recolhidos com atraso.

II- no caso de descumprimento do prazo de entrega das obras:

- a)** multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obra, fixado em orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- b)** pagamento de juros de mora, no valor de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor total da obra, fixado em orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º. As disposições deste artigo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia urbanística e ambiental, poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º A expedição do Alvará de Construção estará condicionada a apresentação da quitação total da contrapartida financeira, ou do seu parcelamento com a obrigatoriedade de pagamento da primeira parcela ou ainda da assinatura do Termo

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



de Compromisso para execução de obras de infraestrutura em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 4º. A expedição da aprovação do projeto de regularização e da expedição da certidão de Regularização de Imóveis estará condicionada a apresentação da quitação total da contrapartida financeira ou do parcelamento definido no caput deste artigo.

§ 5º. Para regularizações, em caso de parcelamento, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tal valor será corrigido anualmente pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 6º. A emissão do Habite-se e/ou Aceite fica vinculado à quitação da Outorga Financeira ou a entrega das obras de infraestrutura efetuadas e sua incorporação ao patrimônio público com o cumprimento de todas as obrigações previstas no respectivo Termo de Compromisso.

Art. 13. A regularização das edificações por meio da presente legislação não isenta o atendimento as legislações e normativos sob fiscalização de outros órgãos, devendo, quando necessário, apresentar a aprovação antecipada nos referidos órgãos.

Art. 14. Constatada qualquer irregularidade quanto ao disposto nesta legislação, o processo será anulado, decaindo o direito ao enquadramento pela presente legislação.

Parágrafo único. Durante a tramitação do processo, em qualquer tempo, mesmo que identificada a posteriori, independente de indicação anterior em parecer pelos analistas a irregularidade identificada ensejará a anulação disposta no caput do presente artigo.

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá baixar normas ou instrução normativa e especificações adicionais a esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000



Gabinete do Prefeito Municipal aos nove dias de agosto do ano de dois mil e vinte e três – (09/08/2023).



YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. (43) 3461.8000

